


**ENTRE A EMANCIPAÇÃO E A PROTEÇÃO, OS LIMITES DA AUTONOMIA DOS  
VULNERÁVEIS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL TRANSFORMADORA**

**BETWEEN EMANCIPATION AND PROTECTION: THE LIMITS OF AUTONOMY FOR  
VULNERABLE GROUPS FROM A TRANSFORMATIVE CONSTITUTIONAL  
PERSPECTIVE**

**ENTRE LA EMANCIPACIÓN Y LA PROTECCIÓN: LOS LÍMITES DE LA AUTONOMÍA  
PARA LOS GRUPOS VULNERABLES DESDE UNA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL  
TRANSFORMADORA**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n5-072>

**Data de submissão:** 18/04/2026

**Data de publicação:** 18/05/2026

**José Carlos Ferreira Magalhães**

Mestrando em Direito

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP)

E-mail: josecferreiras@gmail.com

**Raquel Fabiana Lopes Sparemberger**

Pós-doutora em Direito

Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

E-mail: fabiana7778@hotmail.com

---

**RESUMO**

O artigo analisa as tensões entre autonomia e proteção de sujeitos vulneráveis, especialmente de crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, à luz do constitucionalismo transformador. Partindo da dignidade humana e da teoria da vulnerabilidade de Fineman, examina-se a conformação normativa da capacidade civil após a Convenção da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015. Dados empíricos do CNJ e decisões do STJ revelam a distância entre a promessa normativa e a sala de máquinas. Defende-se a necessidade de critérios estruturais para equilibrar efetivamente autonomia, curatela e tomada de decisão apoiada, evitando tanto o paternalismo quanto o abandono.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade Constitucional. Autonomia. Constitucionalismo Transformador. Sala de Máquinas.

**ABSTRACT**

This article analyzes the tensions between autonomy and the protection of vulnerable subjects, especially children, adolescents, young people, the elderly, and people with disabilities, in light of transformative constitutionalism. Starting from human dignity and Fineman's theory of vulnerability, it examines the normative shaping of civil capacity after the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the Statute of Persons with Disabilities, and the 2015 Code of Civil Procedure. Empirical data from the National Council of Justice (CNJ) and decisions of the Superior Court of Justice (STJ) reveal the gap between the normative promise and the reality. It argues for the need for structural criteria to effectively balance autonomy, guardianship, and supported decision-making, avoiding both paternalism and abandonment.

**Keywords:** Constitutional Vulnerability. Autonomy. Transformative Constitutionalism. Legal Framework.

### **RESUMEN**

Este artículo analiza las tensiones entre la autonomía y la protección de los sujetos vulnerables, especialmente niños, adolescentes, jóvenes, ancianos y personas con discapacidad, a la luz del constitucionalismo transformador. Partiendo de la dignidad humana y la teoría de la vulnerabilidad de Fineman, examina la configuración normativa de la capacidad civil tras la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, el Estatuto de las Personas con Discapacidad y el Código de Procedimiento Civil de 2015. Datos empíricos del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) y decisiones del Tribunal Superior de Justicia (TSJ) revelan la brecha entre la promesa normativa y la realidad. Se argumenta a favor de la necesidad de criterios estructurales para equilibrar eficazmente la autonomía, la tutela y la toma de decisiones con apoyo, evitando tanto el paternalismo como el abandono.

**Palabras clave:** Vulnerabilidad Constitucional. Autonomía. Constitucionalismo Transformador. Marco Jurídico.

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção de grupos em condição de vulnerabilidade no Brasil foi marcada de forma indelével pela Constituição Federal de 1988, que instituiu balizas para o abrigo dos direitos fundamentais em relação a todos os sujeitos e, em especial, para aqueles que demandam especial proteção constitucional.

No escopo do Título VIII da Constituição, que trata da Ordem Social, o texto constitucional distinguiu um Capítulo específico, VII, para tratar “da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”. Será exatamente esse o grupo em situação de vulnerabilidade considerado no presente artigo, agregando-se as pessoas com “deficiência física, sensorial ou mental”, nos termos do art. 227, II, sem desconsiderar a perspectiva de que a vulnerabilidade é um elemento inerente à própria humanidade.

A proximidade constitucional em relação ao estabelecimento de direitos e de garantias fundamentais em relação a esses grupos vulneráveis, de forma diversa do paradigma histórico anterior, relacionado à ditadura militar e maculado por diversos confrontos com o princípio da dignidade humana, está em linha com o desenvolvimento histórico do Constitucionalismo Transformador, especialmente a partir da década de 1990. Essa perspectiva transformadora tem como fundamento a afetação de todos os ramos do direito pelas prescrições da Constituição, além de avaliar os elementos das relações privadas, inclusive familiares, com base nos princípios e garantias constitucionais.

Entretanto, a transformação constitucional não se realiza de maneira automática, tendo em vista que depende de arranjos institucionais e estruturais capazes de operacionalizar as normas constitucionais. Assim, ainda que a Constituição brasileira tenha ampliado direitos e garantias, persistem práticas e estruturas que limitam a autonomia dos sujeitos que ela busca proteger, reproduzindo lógicas tutelares e paternalistas incompatíveis com o projeto constitucional de 1988.

Dessas bases, o presente artigo pretende, por meio do método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativa, com base na análise de evidências normativas, jurisprudenciais e empíricas, responder à seguinte pergunta de pesquisa: como delimitar a autonomia dos sujeitos constitucionalmente protegidos, de modo a não comprometer a proteção reforçada que é assegurada pela Constituição, a partir da perspectiva transformadora?

Nesse sentido, o objetivo geral é analisar os limites da autonomia estabelecida pela Constituição para os grupos vulneráveis, considerando as imperfeições existentes na sala de máquinas e sua essencialidade para que os direitos e os programas constitucionalmente instituídos sejam alcançados. Devem ser examinadas as bases constitucionais de proteção desses grupos, a

conformação normativa da capacidade civil na legislação vigente, além de avaliar os dados empíricos e a jurisprudência, que revelam a distância entre a promessa normativa e a sala de máquinas.

O artigo está estruturado em duas seções de desenvolvimento, além desta introdução e da conclusão: a seção 2 examina as bases constitucionais da dignidade humana e da vulnerabilidade; a seção 3 analisa o constitucionalismo transformador e o conceito de sala de máquinas aplicado à proteção de vulneráveis.

## **2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VULNERABILIDADE: AS BASES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais passaram por um longo processo histórico para que as perspectivas existentes na atualidade fossem alcançadas.

Enquanto os séculos XVIII e XIX foram marcados pelo avanço dos direitos individuais, direcionados pelo liberalismo, o avanço dos direitos sociais em conjunto com o amadurecimento do reconhecimento dos direitos individuais avançaram especialmente no século XX. Especialmente no que se refere ao reconhecimento de características individuais, esses marcos iniciais se pautavam em uma igualdade meramente formal, pautada na filosofia de Locke (Fineman, 2008).

A Segunda-Guerra Mundial, caracterizada pela violação massiva de direitos humanos nos regimes nazifascistas, foi um ponto de inflexão no reconhecimento e na priorização de direitos humanos e de direitos fundamentais invioláveis, abrangendo a vida e a dignidade humana (Tamanaha, 2004, p. 109).

Após esse período, houve uma transformação nos textos constitucionais ao redor do mundo, que passaram a reconhecer a centralidade da dignidade humana (Grimm, 2016, p. 161), ainda que dependentes de medidas efetivas para a materialização dos textos constitucionais. Nesse contexto, a conjunção de fatores socioeconômicos, políticos e jurídicos inerentes ao período do II pós-guerra, marcada em diversos países ocidentais pela transição de regimes autoritários e excludentes para democracias, serviu de catalizador para a incorporação de diversos direitos humanos e sociais inerentes às transformações sociais em curso, gerando uma transição, perceptível empiricamente, para constituições mais prolixas, destacadamente no campo dos direitos fundamentais (Freire, 2021).

Assim, a segunda metade do século XX assistiu a mudanças estruturais formais nas constituições, com evidências nas constituições da Itália, de 1947, da Alemanha, de 1949, que influenciaram as Cartas das democracias tardias, como a Constituição da Grécia, de 1975, de Portugal, de 1976, e da Espanha, de 1978, incluindo, nesse campo de Estados marcados por ditaduras,

as constituições latino-americanas do final do século (Assumpção, 2022), que passavam a incluir um amplo rol de direitos, compreendidos como elementos de transformação social.

Os direitos fundamentais do homem passaram por essa larga trajetória de mudança, inicialmente ganhando estatura constitucional e, por conseguinte, albergue do direito positivo (Bobbio, 2004, p. 19), viabilizando a atuação dos tribunais constitucionais estabelecidos ao longo do século XX, com exceção dos Estados Unidos (que possui uma trajetória distinta em relação a sua Corte Constitucional), para a proteção desses direitos.

Em linha com essa transição histórica, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é o ápice do processo de transição de um regime ditatorial e militar, iniciado na década de 1960, para um modelo federativo democrático, fundamentado na dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira representa, nesse sentido, a materialização das aspirações por mudanças existentes na Nação, trazendo um modelo de interações democráticas que priorizavam a dignidade da pessoa humana (Teixeira, 2018), com um amplo rol de direitos fundamentais que passaram a dirigir as relações políticas e sociais do Estado (Piovesan; Hernandez, 2024), rompendo definitivamente com o modelo ditatorial vigente até então.

Em consonância com a priorização da dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais, a Constituição Federal tem dentre seus fundamentos, previstos já no primeiro artigo da Carta, o pluralismo (inciso V), que se agrega à dignidade da pessoa humana (III) e permite que diferentes concepções do que é “bom” possam ser estruturadas, conforme as convicções individuais (Teixeira, 2018), permitindo o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito em suas *individualidades*, não como uma mera aglomeração de pessoas.

Visando dar corpo a essa consideração dos direitos a partir de plurais perspectivas de individualidade, a Constituição Federal de 1988 tece considerações específicas acerca dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, partindo do princípio de que nessas condições a intersubjetividade torna-se uma necessidade para o usufruto dos direitos constitucionalmente previstos (Teixeira, 2018), em virtude de fragilidades físicas ou psíquicas.

A Constituição acaba por conciliar os elementos da liberdade e da solidariedade, inerentes à dignidade humana, com as características relativas à vulnerabilidade, direcionando, no âmbito familiar, especial proteção para a criança, o adolescente, o idoso e para a pessoa com deficiência (Teixeira, 2018). A Carta da República em vigor, em seu art. 226, alcança à família o posto de base da sociedade, estabelecendo uma série de proteções por parte do Estado, inclusive em relação à entidade familiar, estabelecendo uma forma multivariada de família.

Nesse sentido, a Constituição Federal incluiu no âmbito do conceito de família a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes que, agregada ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, ampliou o conceito de família, albergando modificações na esfera social, ancorada nos princípios fundamentais e, em especial, na dignidade da pessoa humana.

No mesmo título em que trata das famílias, especialmente no art. 227, a Constituição Federal estabelece uma série de normas voltadas à proteção da criança, do adolescente e das pessoas com deficiência, definindo tais grupos, de forma expressa, como grupos de proteção especial.

Os Arts. 229 e 230, por sua vez, se voltam à proteção da pessoa idosa, esclarecendo direitos e estabelecendo obrigações direcionadas à efetividade dessa proteção, mais uma vez considerando elementos da dignidade humana e da garantia ao direito à vida. Nota-se, pois, que a Constituição Cidadã estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais direcionados a esses grupos, rompendo com a tradição constitucional anterior, ainda demarcada pela influência da ditadura, sem deixar de estabelecer obrigações para a atuação estatal, ainda que no campo das entidades familiares, para a proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Ao texto constitucional de 1988 foi agregada, no ano de 2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que inaugurou a incorporação de normas de direitos humanos com estatura constitucional no sistema jurídico brasileiro, e estruturou uma série de requisitos e salvaguardas para o exercício da capacidade legal de pessoas com deficiência (Rosenvald, 2018). Um dos elementos centrais da manifestação da vontade e das preferências das pessoas com deficiência passa a ser, no escopo da Convenção, a isenção de conflito de interesses e de influência indevida, mencionando o princípio da proporcionalidade para a disposição dessas diretrizes.

Nesse campo, é necessário estabelecer uma distinção terminológica imprescindível para a compreensão dos limites deste estudo. Ainda que o próprio Supremo Tribunal Federal não seja teoricamente preciso quando se utiliza dos termos relacionados à vulnerabilidade (Vargas; Leal, 2023), o foco deste trabalho está voltado para os limites do Título VIII da Constituição, especificamente em relação aos grupos constitucionalmente protegidos das Crianças, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, em linha com a perspectiva de proteção familiar de Teixeira (2018).

Esse recorte é necessário especialmente em virtude das restrições à autonomia privada desses indivíduos, decorrentes tanto de bases normativas, quanto de bases fáticas, considerando as condições que podem alcançar os indivíduos ao longo de suas vidas. Dado o caráter relacional da vulnerabilidade, que se manifesta a partir da interação entre sujeitos distintos, um mais forte e outro menos resistente, o que subordina este último a uma condição suscetível ao dano (Machado, 2023),

o tema da proteção ganha ainda mais relevância, tendo em vista que as condições que caracterizam a situação de vulnerabilidade se manifestam justamente nas relações dependentes da manifestação da vontade de forma autônoma e consciente.

Diante desse campo teórico, embora a discussão sobre o conceito de autonomia seja objeto de amplos debates, que fogem ao escopo deste artigo, o termo será utilizado em referência a uma vontade livre, intrinsecamente relacionada à autodeterminação dos sujeitos, autogovernados por sua própria vontade e não pela vontade de outrem, em linha com a perspectiva utilizada por Barroso (2012).

Partindo dessas delimitações, a vulnerabilidade se converte em uma forma concreta, que deve ser considerada para a materialização da dignidade humana tanto na esfera pública, quanto na esfera privada (Gama; Pontes; Teixeira, 2014), que devem considerar as limitações de cada sujeito em suas relações. Nesse mesmo sentido, deve ser considerada no que se refere à disponibilidade dos direitos fundamentais de primeira geração, especialmente a liberdade e a autonomia privada, que podem ser atenuadas em virtude de condições materiais de vulnerabilidade (Teixeira, 2018).

Embora a dignidade da pessoa humana possa ser apresentada como o fundamento axiológico da ordem constitucional brasileira, é preciso reconhecer que, em relação aos sujeitos de especial proteção constitucional, a dignidade opera não apenas como limite ao arbítrio estatal, mas sobretudo como condição estrutural para o exercício da autonomia. Nesse sentido, a dignidade, conforme referido, assume um caráter relacional e fundado nas capacidades do indivíduo, exigindo do Estado e da família a criação de condições materiais, afetivas e institucionais que permitam que crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência desenvolvam seus próprios projetos de vida. Trata-se de uma concepção que se afasta da noção liberal clássica de autonomia como mera liberdade negativa e adere a uma compreensão substancial, segundo a qual autonomia só é possível quando o sujeito dispõe de meios adequados para exercê-la, especialmente em contextos de vulnerabilidade etária, ontológica ou funcional.

Agregando-se ao debate dos limites da liberdade e de sua relação com a dignidade humana, a discussão acerca da submissão das relações civis aos direitos fundamentais não é recente, remontando ao caso *Lüth-Urteil* (centrado na liberdade de expressão), no qual a Corte Constitucional alemã decidiu em torno da aplicação horizontal das normas constitucionais, em todos os ramos do direito (Leal, 2007, p. 64-67).

No Brasil, essa discussão foi impactada pela Constituição Federal de 1988, com decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal que marcam a posição da jurisprudência brasileira no sentido de afetação das relações privadas pelos direitos fundamentais, com marcos no Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ, que tratou da aplicação dos direitos fundamentais no âmbito de relações associativas

privadas, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815, que também teve como base a discussão acerca da liberdade de expressão, especificamente sobre a necessidade de autorização prévia para a publicação de biográficas.

Na esfera infraconstitucional, mudanças relevantes ocorreram com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil, ambos no ano de 2015, que infligiram robustas modificações no campo relacional das pessoas sujeitas a vulnerabilidades, com uma forte crítica no âmbito do Direito Civil por viabilizarem a curatela relacionada a pessoas legalmente capazes (Lago Júnior; Barbosa, 2016), tendo em vista que foram alterados os parâmetros de capacidade civil estruturados no Código Civil de 2002.

Para dar efetividade aos novos parâmetros civis, as mudanças normativas incluíram mecanismos de suporte à autonomia, especialmente através da Tomada de Decisão Apoiada, estruturada no art. 1.783-A, do Código Civil, que se enquadraria como um elemento distinto de assistência no caso de limitações para a definição e manifestação dos elementos da vontade (Rosenvald, 2018). Nesse mesmo sentido, a curatela passou a ser enquadrada de maneira excepcional, sujeita a um planejamento específico e com base nos elementos terapêuticos individuais de cada sujeito (Rosenvald, 2018), observando as diretrizes constitucionais, inclusive os princípios estabelecidos, incrementados pela Convenção da Pessoa com Deficiência.

Passados dez anos das mudanças legais, é possível constatar que a despeito das boas intenções normativas, os efeitos práticos dos novos regulamentos são paradoxais, tendo em vista que os institutos de suporte aos vulneráveis não foram plenamente aplicados e que a curatela tem sido aplicada de forma indistinta, abrangendo diversos casos de limitações específicas, em virtude da dificuldade de acompanhamento individualizado das capacidades dos sujeitos.

Ao fim, conforme referido, pessoas capazes (com base no texto do Código Civil em vigor) estão sendo submetidas ao instituto da curatela sem as devidas restrições e, no outro extremo, sujeitos carentes de apoio ficam suscetíveis a decisões e negócios desalinhados com seus reais interesses, em virtude da falta de suporte para a tomada de decisão.

É exatamente nessa situação limite em relação aos vulneráveis que a perspectiva constitucional transformadora se torna uma ferramenta teórica relevante, tendo em vista que analisa a efetividade da norma e o papel dos juízes e da cultura jurídica a partir de uma visão ampla, considerando os elementos institucionais inerentes à efetivação de direitos.

Nesse contexto, a dignidade cumpre a função de eixo normativo capaz de equilibrar proteção e autonomia, funcionando tanto como fundamento da intervenção estatal quanto como limite à tutela excessiva. A dignidade impede que a proteção se converta em anulamento da personalidade, ao

mesmo tempo em que impede que uma defesa abstrata de autonomia coloque em risco sujeitos que a Constituição assumiu como prioritários.

O sistema jurídico deve, portanto, reconhecer que a dignidade exige um equilíbrio complexo, em que a intervenção estatal ou familiar seja proporcional ao grau de vulnerabilidade e orientada sempre ao fortalecimento da capacidade de autodeterminação do sujeito. Se a dignidade funda a proteção reforçada, é nela também que se localiza o fundamento da autonomia dos sujeitos constitucionalmente protegidos. O desafio teórico e prático, entretanto, está em conciliar proteção e autonomia sem incorrer nem em paternalismos, nem em abandono, tensão que se revela especialmente relevante à luz da perspectiva constitucional transformadora.

### **3 CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E RECONHECIMENTO DA “SALA DE MÁQUINAS” NA PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS**

O Constitucionalismo Transformador é uma perspectiva doutrinária que parte da premissa de que a norma não possui efeitos materiais em si mesma, especialmente os direitos e garantias fundamentais estabelecidos nas Constituição, embora reconheça que a eficácia dos direitos fundamentais seja plena, utilizando-se como referência a classificação de José Afonso da Silva (1998).

Com o debate marcado especialmente a partir do artigo *Legal Culture and Transformative Constitutionalism*, de Karl E. Klare (1998), o Constitucionalismo Transformador pode ser definido como uma perspectiva de atuação judicial efetiva e voltada para a transformação da sociedade, a partir da interpretação e aplicação das normas constitucionais de maneira com mudanças nas instituições políticas e sociais, no âmbito de um contexto histórico e político favorável (Klare, 1998).

Nessa linha, a perspectiva teórica transformadora estuda e considera os movimentos de todos os agentes que atuam no campo judicial, não apenas dos juízes. Assim sendo, o papel dos advogados e da doutrina na transformação da cultura jurídica é ressaltado, tendo em vista que o reconhecimento das limitações procedimentais existente depende, em um primeiro momento, do reconhecimento a partir da doutrina e da harmonização dos métodos de discussão, especialmente de argumentação jurídica, a partir da atuação dos advogados (Klare, 1998).

O foco nas implicações no campo social das normas e das decisões judiciais é um elemento central, que passa a ser analisado, no Constitucionalismo Transformador, em conjunto com o próprio corpo constitucional, de maneira que esse prisma teórico analisa a Constituição e as Leis não apenas como normas, mas sim como um projeto constitucional (Arguelhes; Sússekind, 2022) que deve ser alcançado a partir tanto dos regulamentos, quanto das decisões judiciais. Por esse motivo, na lógica

transformadora os valores políticos e morais do juiz devem ser utilizados como balizadores para suas decisões (Langa, 2006), ainda que comprometidos com processos imparciais.

Ao se utilizar de termos e quesitos valorativos para estimular julgamentos transformadores, a perspectiva transformadora parte da premissa de que os textos jurídicos não representam, em si mesmos, uma norma jurídica que deve ser interpretada com base nos componentes textuais. Originando-se desse ponto, o raciocínio jurídico transformador considera tanto elementos culturais (especialmente da cultura jurídica), quanto por outros fundamentos subjetivos definidores dos conceitos valorativos (Klare, 1998).

Como decorrência desse reconhecimento, a teoria transformadora desenvolveu o conceito de “sala de máquinas”, que se refere à organização das estruturas de poder, políticas, administrativas e jurídicas, responsáveis pela disponibilização de direitos e garantias constitucionais (Gargarella, 2016), envolvendo as estruturas e relações sociais, inclusive fora da esfera da atuação processual e do Estado Juiz (Arguelhes e Sússekind, 2022).

A partir das contribuições de Gargarella (2016), de Roa Roa (2023) e de Arguelhes e Sússekind (2022), é possível delimitar a acepção e o alcance do termo “sala de máquinas” no âmbito do constitucionalismo transformador. A sala de máquinas se refere à *organização das estruturas de poder que viabilizam os direitos fundamentais constitucionalmente previstos, incluindo o aparato político, jurídico e administrativo responsável pelo reconhecimento e pela concretização desses direitos, além da organização estrutural da administração pública e das políticas públicas lastreadas na Constituição*.

A sala de máquinas representa, portanto, todo o arcabouço político, social e institucional (em especial) no qual se estrutura de forma cotidiana, a proteção aos vulneráveis, incluindo tanto suas relações privadas, quanto suas conexões administrativas, que exigem ações do poder público para que sejam garantidas a autonomia e a proteção dos sujeitos.

Nesse ponto, um elemento central na esfera da sala de máquinas contemporânea é a distinção de uma concepção paternalista e patrimonialista em relação aos direitos dos vulneráveis, fundado exclusivamente no critério da idade ou da condição da pessoa com deficiência, que retira totalmente desses indivíduos a capacidade de decidir sobre suas vidas (Gama; Pontes; Teixeira, 2014), em comparação com uma concepção de uma vida autônoma, porém com proteção, que considere a individualidade e as necessidades de cada sujeito.

Ainda no caso dos indivíduos vulneráveis, especialmente das pessoas com deficiência e daquelas em tratamento médico, esse arcabouço institucional envolve, inclusive, a relação médico-paciente, que deve passar de uma perspectiva paternalista para uma relação pautada nos elementos

constitucionais, que considere a autonomia do paciente nessa área (Meirelles; Vasconcelos, 2023), sem que qualquer decisão seja transferida para um terceiro.

O equilíbrio dessas atuações administrativas e institucionais é que viabiliza a autonomia e a proteção dos vulneráveis, sem uma atuação paternalista e, por conseguinte, limitadora dos direitos constitucionais dos quais são titulares. Esse aspecto central deve ser verificado, no campo teórico e prático, a partir da perspectiva de Rosenvald (2018) com base na individualidade de cada sujeito, abrangendo eventuais elementos terapêuticos, as necessidades individuais e as capacidades de cada um.

Essa necessidade de verificação das individualidades é que desborda os limites da sala de máquinas existente hoje, tanto na esfera privada, quanto na esfera pública. As reformas realizadas por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil, ambas no ano de 2015, focaram nas mudanças normativas, sem que a engrenagem institucional onde se realizam os direitos constitucionais fosse alcançada ou modificada.

Sem essas alterações estruturais na sala de máquinas, as medidas de autonomia viabilizadas pelas mudanças normativas desde 2015, embora alinhadas com os quesitos constitucionais e com a Convenção da Pessoa com Deficiência, podem ter como efeito a redução das proteções devidas aos indivíduos especialmente protegidos, tendo em vista que a autonomia desprotegida se converte em uma majoração das vulnerabilidades dos grupos especialmente protegidos pela Constituição Federal de 1988. A atuação estatal nesse campo, com foco na preservação dos direitos e garantias fundamentais, passa a ser central, com a finalidade de se estabelecer uma igualdade material no que se refere aos direitos e garantias dispostos na Constituição, demandando ações efetivas para a concretização da igualdade (Fineman, 2008).

Assim sendo, ainda que as relações de grupos vulneráveis ocorram no âmbito do seio familiar, a intervenção do Estado é justificada em virtude das desigualdades que podem emergir mesmo nessa esfera mais íntima das relações privadas, evidenciando-se por meio de violência, abandono ou, em outro extremo, por meio da interferência indevida na autodeterminação mais elementar dos sujeitos vulneráveis (Fachin, 2011).

Não se pode olvidar, em qualquer análise jurídica sobre a matéria, de que os grupos especialmente protegidos pela Constituição da República (que evidencia de maneira textual suas proposições nos artigos epígrafados) *são vulneráveis*, sendo justamente esse o cerne da necessidade de especial atenção por parte da sociedade e do direito (Gama; Pontes; Teixeira, 2014), sem deixarem de ser, por esse motivo, sujeitos de direitos em todas as esferas de suas vidas.

Outro efeito das mudanças legais sem a alteração correspondente na sala de máquinas é a ineficácia das normas, como ocorre na análise da curatela pelo Poder Judiciário. A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência a curatela passou a ser um instituto jurídico restrito, voltado para questões patrimoniais das pessoas, sem afetar elementos existenciais, com foco na valorização da autonomia da vontade da pessoa com deficiência (Meirelles; Vasconcelos, 2023).

Apesar de bem-intencionadas, as mudanças dos marcos normativos relativos à curatela ainda enfrentam dificuldades de verificação na vida jurídica ordinária. Na prática, o que se assiste é uma profusão de decisões relativas à curatela sem a apuração das individualidades e abrangendo todos os aspectos da vida do curatelado, inclusive quesitos inerentes à autonomia existencial.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, o número de processos novos relativos à Nomeação de Curador aumentou de 49.267 processos em 2020 para 79.057 casos em 2024 (um aumento de 60,5% do número de casos), com uma projeção de até 83.000 casos novos desse tipo em 2025 (Painel Estatístico do CNJ, 2025). Nesse mesmo sentido, o número de processo de Curatela em geral aumentou de 18.168 casos em 2020 para 30.636 casos em 2024 (um aumento de 68,5% no número de casos novos nesse período. Isso evidencia o crescimento anual na casa de 12,56% ao ano, enquanto a população idosa no Brasil cresce 3,8% ao ano, conforme dados do Censo de 2022 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística); a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) não conseguiu arrefecer, portanto, o aumento dos casos de curatela em relação a esse grupo vulnerável, embora fosse esse um dos objetivos da norma.

Ainda de acordo com informações do Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 28), o percentual de processos de curatela que se utilizam da Tomada de Decisão Apoiada, instituto indissociável da curatela, corresponde a apenas 7% do total de processos relativos à curatela, evidenciando, mais uma vez, uma prática jurídica dissonante com a expectativa legal. Tal discrepância quantitativa reforça a necessidade de uma abordagem transformadora que integre dados empíricos para monitorar a efetividade institucional. Ainda de acordo com o próprio CNJ, é comum a confusão entre o instituto da Tomada de Decisão Apoiada e outros institutos jurídicos (CNJ, 2023, p. 29).

De fato, diante desse aumento exponencial do número de processos, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou diversos dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, com as alterações dadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em virtude de impossibilidades de aplicação das normas em sua integralidade no atual cenário jurídico e social. Por exemplo, o requisito do Laudo Médico estabelecido no art. 750 do CPC foi flexibilizado em caso de recusa do curatelado de realização do exame (REsp 1.933.597/RO) e em outros casos excepcionais. No caso da restrição da curatela aos elementos patrimoniais da pessoa com deficiência, o STJ admitiu a possibilidade de

curatela ampla e absoluta, envolvendo elementos existenciais da pessoa (REsp 2.013.021/MG). Além disso, o STJ reconheceu que a curatela compartilhada, prevista no art. 1.775-A do Código Civil para a proteção do curatelado e para o arrefecimento dos riscos inerentes a esse procedimento, não tem caráter obrigatório e não pode ser concedida de ofício pelo juiz do caso.

Nessas decisões, o Superior Tribunal de Justiça considerou, além dos dispositivos normativos, princípios constitucionais, em especial o da dignidade humana, porém considerados de forma prática, tendo em conta as limitações existentes para a operação de implementação de direitos. Verifica-se, portanto, que a falta de uma sala de máquinas alinhada com os princípios constitucionais estruturantes não só inviabiliza a eficácia de direitos, como também pode converter medidas normativas favoráveis ao usufruto dos direitos e garantias pelos vulneráveis em medidas potencialmente prejudiciais para esse grupo, que, no caso de uma autonomia sem ponderação, pode culminar com a majoração das vulnerabilidades dos sujeitos.

Estudos realizados e discutidos no âmbito das casas legislativas federais já demonstram o impacto da dissonância entre as normas e a sala de máquinas para o cuidado e acompanhamento dos vulneráveis. Nesse sentido, destaca-se o texto do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal (Oliveira, 2025), que aborda as dificuldades práticas relacionadas à curatela, especialmente em relação a todos os requisitos formais que devem ser cumpridos, culminando com a percepção de que “ninguém quer assumir a curatela de ninguém”, em virtude do foco normativo em elementos formais, não nos aspectos materiais inerentes a esse instituto.

De acordo com as normas atuais, ainda que a curatela ocorra em ambientes familiares e com demonstrações de cuidado e de dedicação em relação ao curatelado, os elementos formais relativos à prestação de contas se sobressaem aos critérios materiais de verificação da curatela (Oliveira, 2025), prejudicando a verificação do real interesse dos curatelados.

Como fruto dessa percepção crescente de um arcabouço normativo prejudicial ao vulnerável, para além da mera ineficácia das normas, surgem propostas relacionadas à redução da autonomia dos vulneráveis, em especial das pessoas com deficiência.

O ápice dessa questão reside nas recentes discussões para a alteração do Código Civil, consolidadas no Projeto de Lei nº 04/2025. Partindo do pressuposto de que as alterações normativas ocorridas desde 2015 foram inócuas em termos práticos, chegando a prejudicar os vulneráveis em alguns casos, a proposta normativa volta a considerar pessoas com deficiência como absolutamente incapazes. De fato, o diagnóstico não está errado em relação aos efeitos das mudanças, mas também não considera o fato de que não foram encaminhadas ações mais gerais para a alteração da sala de

máquinas da constituição, que envolve todos os aspectos políticos, jurídicos e institucionais que devem ser alcançados na proteção aos vulneráveis.

A justificativa do projeto de lei é esclarecedora nesse sentido, ao deixar claros os motivos da alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil, que reverberam nas demais mudanças propostas. De maneira literal, “*Outra questão que demandava reflexão e atuação diz respeito às alterações nos artigos 3º e 4º, que recuperaram a proteção destinada àqueles que não estiverem em condições de exprimir sua vontade*” (Senado Federal, 2025. Grifo). Conforme se lê, as discussões legislativas buscam *recuperar a proteção* de grupos vulneráveis; ou seja, as alterações normativas em discussão partem do pressuposto de que os vulneráveis foram deixados desamparados no correr das mudanças do Código Civil e do Código de Processo Civil, evidenciando, em alguma medida, o retorno de uma concepção paternalista acerca do vulnerável no âmbito do direito civil brasileiro.

A discussão legislativa, embora bem-intencionada, foca nas consequências relativas aos problemas existentes na sala de máquinas da constituição em relação aos grupos vulneráveis, e não nas causas desses problemas, que consistem nas formas de interação com esses grupos em todas as esferas sociais. Assim, ao invés de equacionar os elementos da autonomia privada e da proteção dos vulneráveis, o legislador vai de um extremo ao outro, sem solucionar de fato a matéria.

Destacadamente nas soluções relativas aos grupos vulneráveis, especialmente protegidos pela Constituição Federal de 1988, a solução passa necessariamente pelo foco na atuação e nas atuações existentes no âmbito da sala de máquinas. Qualquer discussão ou ação que pretenda solucionar o aparente dilema entre autonomia e proteção de grupos vulneráveis deve ter em conta que a sociedade, em si, ainda tem uma concepção paternalista (Gama; Pontes; Teixeira, 2014). Para que ocorra um avanço real, os elementos da igualdade estabelecidos na Constituição devem considerar todos os aspectos da individualidade dos sujeitos, independente de sua classificação em categorias, tanto nas esferas públicas, quanto nas esferas privadas (Fineman, 2008).

Por esses motivos, soluções efetivas devem considerar aspectos mais amplos na relação com os grupos vulneráveis, reconhecendo o papel da sala de máquinas para a efetivação de direitos, especificamente no que se refere às estruturas de poder e às relações sociais, políticas, jurídicas e administrativas onde se realizam os direitos, tendo em vista que a autonomia não é uma característica inerente ao ser humano, mas sim um produto, uma consequência, das políticas sociais (Fineman, 2008).

De maneira prática, deve ser dado suporte material e de discernimento às famílias, responsáveis primeiras pelo cuidado e pela emancipação dos vulneráveis. Adicionalmente, a cultura jurídica deve ser vista como um quesito axial para o reconhecimento e para a disponibilidade de

direitos, especialmente a partir da atuação dos advogados, tendo em vista que estão na linha de frente da proteção (Klare, 1998), especialmente nos casos de curatela e intervenção judicial; o papel dos juízes também passa a ser central, tendo em vista que uma percepção mais abrangente da atuação judicante deve ser levada em consideração, tanto em casos estruturais, quanto para decisões no caso concreto.

De outra maneira, as mudanças normativas restarão fadadas a se tornarem proposições ineficazes ou, em um cenário mais crítico, podem se transfigurar em mecanismos de desproteção ou de mitigação indevida de grupos vulneráveis.

#### 4 CONCLUSÃO

As soluções discutidas para a adequação dos direitos dos grupos especialmente protegidos, nos termos da Constituição Federal de 1988, têm avançado de maneira não linear ao longo das últimas décadas, revelando um movimento de transição gradual de um modelo francamente paternalista para um formato que reconhece, ao menos em nível normativo, a titularidade plena de direitos e a capacidade de autodeterminação desses sujeitos. Todavia, a análise da conformação da capacidade civil após a Convenção da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015, confrontada com dados empíricos do CNJ e com a jurisprudência do STJ, evidencia um hiato relevante entre a promessa constitucional de autonomia e proteção e o funcionamento efetivo da sala de máquinas em que tais direitos deveriam se materializar.

A partir da perspectiva do constitucionalismo transformador, torna-se claro que o equilíbrio *não* paternalista entre autonomia e proteção de sujeitos vulneráveis não pode ser alcançado por meros ajustes pontuais de texto normativo, sendo impositiva a construção de critérios estruturais que orientem a atuação dos diversos atores situados na sala de máquinas, especialmente ao reconduzir a curatela ao seu caráter verdadeiramente excepcional e preferencialmente patrimonial; institucionalizar práticas de avaliação individualizada das capacidades e necessidades; fortalecer, em termos procedimentais e culturais, a Tomada de Decisão Apoiada; e desenvolver parâmetros jurisprudenciais que articulem dignidade, proporcionalidade e autonomia relacional na definição do grau de intervenção legítima sobre a esfera existencial do sujeito.

Nesse cenário, a proteção reforçada dos grupos constitucionalmente tutelados deve ser reinterpretada como um dever de prover condições materiais, institucionais e relacionais para o exercício da autonomia, e não como autorização genérica para substituição da vontade dos vulneráveis por terceiros, públicos ou privados.

Em síntese, a delimitação constitucionalmente adequada da autonomia dos sujeitos vulneráveis, na chave do constitucionalismo transformador, exige um deslocamento de foco, saindo da norma abstrata para a sala de máquinas em que essa norma se concretiza.

O desafio, portanto, vai além da escolha entre autonomia ou proteção, se concentrando em reconstruir institucionalmente as condições nas quais a proteção reforçada se converta em materialização de direitos, e não em negação da capacidade de autodeterminação desses sujeitos. Somente a partir dessa reconfiguração estrutural, que envolve cultura jurídica, arranjos institucionais e políticas sociais, será possível atenuar o aparente paradoxo entre emancipação e tutela, aproximando a prática jurídica do projeto constitucional inaugurado em 1988.

## REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego; SÜSSEKIND, Evandro. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, 2022.

ASSUMPCÃO, Eduardo Augusto de. The historical construction of social rights. *Revista Internacional Consinter de Direito*, [S.l.], v. 8, n. 15, p. 297-310, 2022. DOI: 10.19135/revista.consinter.00015.14.

BARROSO, Luis Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 919, 2012.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2025. 652 p.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias – entre o público e o privado. VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família: entre o público e o privado. 2011. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/274.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025.

VARGAS, Emanuele Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Grupos vulneráveis e minorias: há uma distinção terminológica na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? *Revista Estudos Institucionais*, v. 9, n. 3, p. 877–904, 2023. DOI: 10.21783/rei.v9i3.732.

FINEMAN, Martha Albertson. The vulnerable subject: anchoring equality in the human condition. *Yale Journal of Law & Feminism*, New Haven, v. 20, n. 1, p. 1-23, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1131407>. Acesso em: 03 mai. 2026.

FREIRE, Alonso. O perfil das Constituições contemporâneas. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 343–403, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n1.a27. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/27>. Acesso em: 10 dez. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; PONTES, Jefferson Gomes Muniz; TEIXEIRA, Paulo Henrique da Costa. O Direito Civil-Constitucional e o livre desenvolvimento da personalidade do idoso: o dilema de Lear. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/120>. Acesso em: 15 abr. 2026.

GARGARELLA, Roberto. Recuperar el Lugar Del “Pueblo” em la Constitución. Instituto de Investigaciones Jurídicas. UNAM, Ciudad de México, p. 15-62, 2016.

GRIMM, Dieter. *Constitutionalism*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism. South African Journal on Human Rights, Johannesburg, v. 14, p. 146-188, 1998.

LAGO JÚNIOR, Antonio; BARBOSA, Amanda. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós estatuto da pessoa com deficiência e código de processo civil de 2015. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 8, p. 49-89, jul./set. 2016.

LANGA, Pius. Transformative Constitutionalism. Stellenbosch Law Review, Stellenbosch, v. 17, p. 351-360, 2006.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MACHADO, Cláudia Luiz. Estudo Do Instituto Da Vulnerabilidade No Direito Brasileiro. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 16, n. 11, p. e3678, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-159. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3678>. Acesso em: 07 mai. 2026.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; VASCONCELOS, Andréia Priscilla. Os limites da curatela e o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência. Estudos Avançados, São Paulo, v. 37, n. 109, p. 145-158, 2023. DOI: 10.1590/s0103-4014.2023.37109.010.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo. Curatela de pessoas sem lucidez: necessidade de uma visão mais humanizada e menos patrimonializada. Textos para Discussão Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal nº 349. Brasília, Agosto de 2025. <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td349>

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Metodologia de implementação das decisões estruturais e seu impacto transformador. Revista de Processo, São Paulo, ano 49, v. 353, p. 293-321, 2024.

ROA ROA, Jorge E. A cidadania dentro da sala de máquinas do constitucionalismo transformador latino-americano. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 28, n. 2, p. 91-115, maio/ago. 2023.

ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1764869301163&disposition=inline>. Acesso em 01 mai. 2026.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. 270 p.

TAMANAH, Brian Z. On the rule of law: history, politics, theory. New York: Cambridge University Press, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v.16, p. 75-104, abr./jun. 2018.